



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0313.15.028546-5/001 **Númeraço** 0253545-
Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes
Relator do Acórdão: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes
Data do Julgamento: 09/08/2016
Data da Publicação: 26/08/2016

EMENTA: DIREITO CIVIL E BANCÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CDC - CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR - REQUISITOS AUSENTES - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA CONFORME REGRA DO ART. 373 DO NCPC - NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES. 1. O ônus da prova pode ser invertido em prol da pessoa jurídica, conforme regras do CDC; no entanto, verificado que a discussão na lide originária versa sobre crédito utilizado no incremento da atividade comercial, desnatura-se a condição de consumidor e, como consequência, torna-se impossível a inversão do ônus da prova (precedente: STJ AgRg no AREsp 492.130/MG). 2. Versando a controvérsia, quase que exclusivamente, sobre aferição do valor do débito e possíveis abusividades no pacto de concessão do crédito, basta a realização, se for o caso, de exame pericial (contábil ou financeiro), o que exclui as hipóteses passíveis de inversão do ônus da prova constantes do art. 373 do NCPC. 3. Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0313.15.028546-5/001 - COMARCA DE IPATINGA - AGRAVANTE(S): PEDREIRA ROLIM LTDA E OUTRO(A)(S), CRISTIANO ALVIM SALLES ROLIM, TATIANA ALVIM SALLES ROLIM - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (RELATOR)

VOTO

PEDREIRA ROLIM LTDA, CRISTIANO ALVIM SALLES ROLIM e TATIANA ALVIM SALLES ROLIM agravam da decisão proferida nos autos dos embargos à execução opostos em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova (ff.53-54).

Em síntese, sustentam: (1) devem ser considerados consumidores e, por consequência, invertido o ônus da prova, ante a vulnerabilidade econômica e técnica; (2) há possibilidade de redistribuição do ônus da prova independentemente da qualidade de consumidores, desde que haja hipótese de impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou maior facilidade de obtenção do fato contrário (§ 1º do art. 373 do NCPC); (3) a exibição de documentos não afasta a necessidade de inversão do ônus. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento (ff.2-20).

Preparo regular (ff.188-189).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (ff.193-195).

Informações prestadas pelo Juízo a quo (f.201).

Em contraminuta ao recurso, a parte Agravada sustentou: (1) os Agravantes não se enquadram como consumidores; (2) a empresa titular do contrato é pessoa jurídica e empregou os valores mutuados



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em sua atividade negocial; (3) inexistência da relação de consumo para incidência do CDC. Pugnou pelo desprovimento do recurso (ff.204-206).

É o relatório.

Da admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo; portanto, deve ser conhecido.

Preliminares

Não há preliminares a serem dirimidas.

Do mérito

A controvérsia dos autos cinge-se em avaliar se estão ou não presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova em favor dos Agravantes.

Pois bem. O Juiz a quo indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova ao argumento de inexistência de relação de consumo, devido se tratar de crédito destinado ao incremento das atividades da parte Agravante. Acrescentou, ainda, que a prova a ser produzida não é complexa e, por tal motivo, não há falar em vulnerabilidade técnica da parte (ff.53-54).

Os Agravantes defendem o desacerto do decisum amparando-se na aplicação da teoria finalista mitigada para a definição de consumidor, que o define como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC)", mas que apresente "hipossuficiência capaz de desequilibrar a relação contratual".

Deste modo, compreendem que "o que caracteriza o consumidor é a sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, e não o simples fato de ser ou não destinatário final."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Data venia, a decisão não merece reforma.

Ressalte-se que, para a definição de consumidor, o CDC adotou a teoria finalista, pela qual consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza de produtos ou serviços para fim em si mesmo; porém, deve-se ressaltar que o e. STJ a mitigou, conforme o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade, o que foi configurado na hipótese dos autos.
3. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(STJ. AgRg no AREsp 837.871/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016).

No entanto, necessário que a parte Agravante demonstre os requisitos para que haja a inversão do ônus da prova e, antes, logicamente, a sua condição de "consumidor", o que não é a hipótese dos autos.

Isso porque, discute-se na lide originária questão relacionada a crédito que foi disponibilizado para a "cadeia produtiva" ou "incremento da atividade" da parte Agravante, o que desnatura, por completo, a condição de "consumidor", também conforme já decidiu o e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015).

Nesses termos, verifica-se a impossibilidade de se admitir a parte



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Agravante como "consumidora", pois tendo sido o crédito utilizado para o incremento da sua atividade produtiva, indubitável que não pode ser admitida como "consumidora final".

Ainda que a questão fosse analisada sob o prisma do art. 373 do NCPC, o pleito deveria ser indeferido, pois é imperativo que se demonstre, diante das peculiaridades do caso concreto, a "excessiva dificuldade de cumprir o encargo" e, conseqüentemente, à "maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário", o que, decididamente, não é a hipótese dos autos.

Observe-se que a questão de fundo reside na realização de perícia - contábil ou financeira -, circunstância que não remete à dificuldade de cumprir encargo (apresentação de documentos, planilhas etc.) e, muito menos, prova de fato contrário (porque o exame demonstrará eventual excesso na cobrança etc.).

Aliás, segundo reza o art. 373 do NCPC, em seu § 3º, a "distribuição diversa do ônus da prova" somente pode ocorrer quando "recair sobre direito indisponível da parte" e/ou "tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito", o que, reitera-se, não é o caso dos autos.

Com essas considerações, conclui-se que a parte Agravante não demonstrou sua condição de "consumidora" e, muito menos, que lhe socorre a hipótese do art. 373 do NCPC e, em razão disso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso nos termos da fundamentação expedida.

Custas ao final pela parte vencida.

É como se vota.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"